TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	551053/19
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
INTERESSADO:	ANGELO ANDREATTA, CRISTIANE DO ROCIO FORTES, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3447/21 - Tribunal Pleno

Denúncia. Alegação de transposição ilegal de cargos na Guarda Municipal do Município de Quatro Barras. Ausência de irregularidades. Amparo legal. Denúncia improcedente.

I. RELATÓRIO

Versa o processo sobre Denúncia apresentada por *Cristiane do Rocio Fortes* por meio da qual noticia suposta transposição de cargos ocorrida no âmbito do Município de Quatro Barras.

Narra que a municipalidade teria realizado concurso para o cargo de Guarda Patrimonial e que depois de preenchidas as vagas fora aprovada lei que alterou a nomenclatura do cargo para Guarda Municipal.

Argumenta que as atribuições, requisitos e vencimentos de um e de outro são distintos, o que impediria a mudança havida, além de não ter havido prévia aprovação em concurso público.

Afirma também que os classificados no concurso público de n.º 03/2014 teriam sido chamados fora da ordem de classificação e que teria ocorrido compra de certificados por parte de alguns dos servidores.

A denúncia foi recebida conforme o Despacho n.º 1201/19-GCDA (peça n.º 10).

Oportunizado contraditório, o Prefeito atual e o gestor responsável à época dos fatos apresentaram resposta e juntaram documentos às peças n.ºs 28 a 33 e 35.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2AOR.UIKX.5TMB.FT7C.Y

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade manifestou-se nos seguintes termos (peça n.º 36):

> "Em relação às afirmações da denunciante no que se refere à transição de cargo de GP para GM no Município de QB, esta unidade entende que não houve prática ilegal de transposição de cargos, uma vez que, a partir da Lei n.º 13.022/2014, que instituiu o Estatuto Geral das GM, em seu artigo 22, assegurou-se a utilização de outras denominações consagradas pelo uso:
>
> Art. 22. Aplica-se esta Lei a todas as Guardas Municipais existentes na data de sua publicação, a cujas disposições devem adaptar-se no prazo de 2 (dois) anos.
>
> Parágrafo único. É assegurada a utilização de outras denominações consagradas pelo uso, como guarda civil, guarda civil municipal, guarda metropolitana e guarda civil metropolitana.
>
> Ao tratar da modificação de atribuições dos dois cargos **é possível concluir a partir da tabela anexada à peça 35 que não houve mudança nos requisitos e nas atribuições na transição da denominação dos cargos**. No que se refere à mudança na remuneração e ao suposto dano ao erário, também não houve nenhuma irregularidade, sendo necessária a equiparação remuneratória dos servidores. (grifos nossos)
>
> Este Tribunal já se manifestou com relação a transposição de cargos e concluiu, no Acórdão n.º 1199/17, pela possibilidade de alteração de nomenclatura de cargos desde que a sua natureza jurídica e atribuições se mantenham inalteradas:
>
> > ACÓRDÃO N°. 1199/19 - Tribunal Pleno. Consulta. Conhecimento e resposta. Diferença entre quadro da educação e quadro do magistério. Carreira da educação. Possibilidade de enquadramento de profissionais que não sejam do magistério. Possibilidade de alteração da nomenclatura de cargos desde que não haja modificação da sua natureza jurídica, bem como de suas atribuições. Impossibilidade de tratamento desigual para cargos iguais. Pena de ascensão. A Lei do Piso abrange apenas os profissionais do magistério e não os profissionais da educação. Vedação da lei fiscal de alteração da estrutura de carreira que implique aumento de despesa quando o Ente exceder 95% do limite.
>
> A partir da análise do que foi apresentado, a Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM opina pela improcedência da denúncia devido à não comprovação de que candidatos foram chamados de forma aleatória e de que tenha havido compra de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2AOR.UIKX.5TMB.FT7C.Y

> certificados e pela transição de cargos de GP e GM ter ocorrido de acordo com a Lei n.º 13.022/2014.
>
> Por fim, cumpre indicar que a ordem classificatória da convocação dos candidatos aprovados por meio do Edital n.º 03/2014 foi aferida por este Tribunal por meio do processo nº 859828/18, tendo sido as admissões registradas em cumprimento ao Acórdão n.º 193/21-S1C."

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da CGM (peça nº 38).

II. ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Examinando-se o caso apresentado, não se constata o cometimento de qualquer irregularidade pela administração do município de Quatro Barras.

A implementação de nova nomenclatura dos cargos tratados e dos efeitos decorrentes se deram amparados em previsão legal, que adveio após o preenchimento dos cargos por regular concurso público, mantendo-se essencialmente as atribuições e os requisitos de escolaridade exigidos, com acréscimo unicamente da necessidade de realização de capacitação específica.

Cumpre registrar as disposições da Lei Municipal n.º 907/2015, editada em consonância com a legislação federal que rege as Guardas Municipais (Lei n.º 13.022 - Estatuto Geral das GM):

> Art. 35. Na data da entrada em vigor desta lei, os ocupantes do cargo Guarda Patrimonial possuem nomenclatura de Guarda Municipal.
>
> Art. 36 O cargo de GM ampara-se regulamentado da na Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.
>
> § 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, o exercício das atribuições requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades, nos termos dos art. 11 e 12 da Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014 e importa recebimento de Adicional de Periculosidade, nos termos do art. 75 da Lei n.º 12/1999.

Vale também observar que a reestruturação da carreira da Guarda Municipal da municipalidade se operacionalizou igualmente por lei em sentido formal: Lei n.º 987/2016 - *art. 1º: Fica instituído a Reestruturação, Plano de Cargos,*

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2AOR.UIKX.5TMB.FT7C.Y

Carreiras e Salários para os Servidores Públicos integrantes da Guarda Municipal de Quatro Barras, vinculados ao regime jurídico estatutário.

Já as demais ilações acerca de compra de certificados e não observância à ordem classificatória do certame carecem de suporte probatório, tendo a estrita regularidade das nomeações sido confirmada por este Tribunal no processo próprio de admissão de pessoal n.º 859828/18.

III. VOTO

Ante o exposto, acompanho os opinativos técnico e ministerial e VOTO pela improcedência da presente Denúncia.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de DENÚNCIA

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela improcedência da presente Denúncia.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 2AOR.UIKX.5TMB.FT7C.Y